



Mens Legis

Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"

PROJETO DE LEI Nº ~~XX~~ COMPLEMENTAR Nº 010/2015 ORIGEM Nº 013/2015

Aut 042

Em 27 de 10 de 2015

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

Ementa

REVOGA O INCISO VIII, DO §2º, DO ART.11, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 015, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002, E ALTERA O ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 055, DE 11 DE MARÇO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

*licia o
Procurador geral
Adjuvante*

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 9º de 10 de 2015

Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 31 de 03 de 2016

Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 31 de 03 de 2016

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 95/1998)

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade *revogar o inciso VIII, do §2º, do art. 11, da Lei Complementar Municipal nº 015, de 26 de dezembro de 2002, e alterar o art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 055, de 11 de março de 2011, e dar outras providências.*

O presente Projeto de Lei Complementar se justifica como mecanismo hábil a sanar latente inconstitucionalidade constante na atual redação do inciso VIII, § 2º, do art. 11 da Lei Complementar Municipal nº. 015, de 26 de dezembro de 2002, acrescido pela Lei Complementar Municipal nº. 079, de 23 de dezembro de 2013.

Isto porque, no ordenamento jurídico brasileiro, o processo tem por natureza a pacificação social, sendo que as normas e as leis devem oferecer a máxima segurança e certeza quando proferida uma decisão.

Dessa forma, embora não o preveja expressamente, é a própria Carta Magna de 1988 que se encarrega de demonstrar que o **Duplo Grau** erige-se em garantia constitucional, reconhecendo o direito à impugnação, satisfazendo, assim, a segurança e a justiça, a partir da análise exaustiva dos fatos e fundamentos constantes nos autos.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE 26 DE MAIO DE 2015.
ORIGEM Nº 013/2015



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Logo, em síntese, o duplo grau de jurisdição trata da possibilidade de reapreciação da sentença definitiva proferida em determinada causa, por órgão diverso, que não o prolator da decisão, normalmente de hierarquia superior.

In casu, pela atual estrutura do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor do Município de Campina Grande, incumbe à Coordenadoria Executiva Municipal a coordenação e execução da política municipal de defesa do consumidor, sendo esta legitimada a efetuar a fiscalização, o processamento de reclamações, a instauração de processos administrativos e a aplicação de sanções (art. 7º e 8º da LC 007/2001).

Neste sentido, destaque-se o teor da redação do inciso VIII, §2º, do art. 11 da Lei Complementar Municipal nº 015, de 26 de dezembro de 2002, "*homologar as decisões administrativas oriundas da Junta Recursal do PROCON municipal*".

Dessa forma, como atribuição do Procurador Geral Adjunto, atualmente, consta a de homologar as decisões administrativas oriundas da Junta Recursal do PROCON, sendo que o mesmo procurador também é competente para proferir as decisões como Coordenador da Coordenadoria Executiva.

Com isso, a mesma autoridade que profere as decisões também é a competente para apreciar os recursos porventura interpostos, o que viola o duplo grau de jurisdição, tornando-se imprescindível a revogação da supracitada atribuição do Procurador Geral Adjunto, passando a ser função do Procurador Geral do Município.

Além disso, incumbe destacar que pela redação em vigor do art. 3º da LC 055/2011, que altera a LC 015/2002, ao Procurador-Geral Adjunto é concedido um subsídio, de símbolo SM2, o qual será somado ao vencimento básico do cargo efetivo de Procurador Municipal, *in verbis*:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Fica criado no Anexo "A" da Lei Complementar nº 15, de 26 de dezembro de 2002, o Cargo de Procurador Geral Adjunto, com símbolo SM2, cujo subsídio somar-se-á ao vencimento básico do cargo efetivo de Procurador Municipal do quadro permanente de pessoal da administração direta, não devendo ultrapassar a 90% do subsídio do Procurador Geral.

Portanto, pelo dispositivo ora comentado, também resta configurada inconstitucionalidade, visto que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 39, §4º, prescreve que:

Art. 39 [...]

§4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (grifo nosso).

Pela redação do art. 39, §4º, o ordenamento jurídico veda o recebimento de subsídio acrescido de qualquer vantagem pecuniária (gratificação, abono, prêmio, etc).

Todavia, em que pese tal vedação, o art. 3º da LC 055/2011, instituiu que o Procurador-Geral Adjunto passaria a receber o subsídio com símbolo SM2, o qual seria somado ao vencimento básico do cargo efetivo de Procurador Municipal.

Sendo assim, como forma de desfazer quaisquer indícios de inconstitucionalidade, é que se propõe nova redação ao art. 3º da LC 055/2011, passando o Procurador-Geral Adjunto a perceber remuneração,



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

composta do vencimento do cargo efetivo de Procurador Municipal acrescido de vantagem pecuniária (gratificação), no mesmo valor do símbolo SM2.

EX POSITIS, considerando o alcance social desta Lei, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando, com fundamento no art. 154, inciso II, do RICMGC, a tramitação desse Projeto de Lei Complementar **EM REGIME DE URGÊNCIA** e sua oportuna aprovação plenária (cf. art. 159, do RICMCG).

ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 27/10/2015 11:20hs

Sandra Melo

ASSINATURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 DE 26 DE MAIO DE 2015.

ORIGEM Nº 013/2015

REVOGA O INCISO VIII, DO §2º, DO ART. 11, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 015, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002, E ALTERA O ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 055, DE 11 DE MARÇO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica revogado o inciso VIII, do §2º, do art. 11, da Lei Complementar Municipal nº 015, de 26 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 079, de 23 de dezembro de 2013.

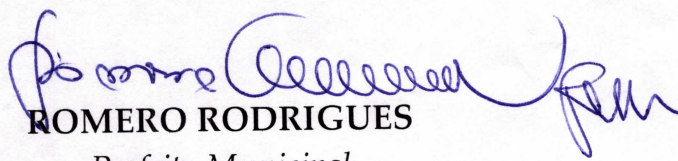
Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 055, de 11 de março de 2011, que altera a Lei Complementar Municipal nº 015, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica criado no Anexo “A” da Lei Complementar nº 15, de 26 de dezembro de 2002, o Cargo de Procurador-Geral Adjunto, com símbolo SM2, cargo a ser ocupado por Procurador Municipal efetivo, cuja remuneração se constituirá, sem prejuízo das vantagens próprias da carreira, na soma da remuneração do cargo efetivo com uma gratificação de mesmo valor previsto para o subsídio pago aos ocupantes de cargos de símbolo SM2”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal/PB, 25 de Agosto de 2015.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE 26 DE MAIO DE 2015.

ORIGEM Nº 013/2015



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

*Art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 055, de 11 de março
de 2011, que altera a LC 015, de 26/12/2002.
(Cf. art. 148, §2º, do RICMCG)*



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 055,

DE 11 DE MARÇO DE 2011

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002, EXTINGUE A SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E REMANEJA UNIDADES ADMINISTRATIVAS E ORÇAMENTÁRIAS PARA CRIAR A SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE, A SECRETARIA DE CULTURA E A SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. Fica extinta a Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de Campina Grande, passando o art. 1º, II, alínea 'c' da Lei Complementar nº 15, de 26 de dezembro de 2002, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

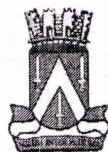
.....

II -

.....

c) Procuradoria Geral do Município (PGM).

....." (NR)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

VII. Avocar para si processos e/ou procedimentos administrativos que estejam distribuídos em outros órgãos da administração pública, para os quais entenda ser imprescindível seu parecer e/ou instrução.

§ 2º. Ao Procurador Geral Adjunto, nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os Procuradores de Carreira do Município, compete:

- I. Assessoramento Procurador Geral nas questões atinentes à Procuradoria;*
- II. Auxílio na orientação dos atos da Administração Pública Municipal no que tange aos seus aspectos legais;*
- III. emissão de parecer técnico-jurídico das matérias que lhe são encaminhadas pelo Procurador Geral;*
- IV. Análise de aspectos de constitucionalidade e legalidade da legislação municipal, sempre que solicitado pelo Procurador Geral;*
- V. Atendimento dos ofícios do Poder Judiciário e do Ministério Público;*
- VI. Por determinação do Procurador Geral, orientar e supervisionar as Procuradorias Consultiva e Contenciosa;*
- VII. Desenvolvimento de outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas pelo Procurador Geral.” (NR)*

Art. 3º. Fica criado no Anexo “A” da Lei Complementar nº. 15, de 26 de dezembro de 2002, o Cargo de Procurador Geral Adjunto, com símbolo SM2, cujo subsídio somar-se-á ao vencimento básico do cargo efetivo de Procurador Municipal do quadro permanente de pessoal da administração direta, não devendo ultrapassar a 90% do subsídio do Procurador Geral.

Parágrafo Único – O acervo patrimonial, os servidores efetivos e os cargos em comissão utilizados pela Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município serão remanejados para a Procuradoria Geral do Município. (NR)